



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XXXVII – medida preventiva: medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, buscando evitar que ele ocorra;

XXXVIII – medida mitigadora: medida adotada com o objetivo de amenizar os efeitos esperados por uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo;

XXXIX – medida compensatória - medida aplicada ao impacto concretizado mesmo após a aplicação das medidas preventivas e mitigadoras e que objetiva substituir um bem que foi perdido, alterado ou descaracterizado por outro que seja entendido como equivalente ou que desempenhe função equivalente.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A hierarquia de mitigação funciona como um eixo estrutural para a avaliação de impactos ambientais, pois orienta a priorização das medidas que



* CD256500561500*

devem ser adotadas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais de atividades e empreendimentos.

Essa hierarquia estabelece uma sequência lógica, começando pela prevenção, que busca evitar a ocorrência do impacto; seguindo pela minimização, que reduz a intensidade e extensão dos impactos; e avançando para a compensação daqueles impactos que não puderam ser evitados ou mitigados. A compensação, portanto, aparece como última instância e se aplica somente aos impactos negativos efetivamente concretizados.

É muito comum que essas medidas sejam confundidas com as medidas preventivas de apoio às políticas públicas, comumente exigidas quando se espera um grande afluxo de mão de obra para um local sem capacidade estrutural para recebê-lo. Nesses casos, a construção de escolas, por exemplo, surge como medida para prevenir a sobrecarga dos serviços públicos, devendo anteceder o início efetivo das instalações e sendo exigível apenas na medida do impacto causado pelo empreendimento. Não se trata, portanto, neste caso, de medida compensatória. A mesma medida - construção de escola - pode ser considerada uma medida compensatória, se for exigida como medida substitutiva para uma outra escola que, por exemplo, tenha sido demolida para a passagem de uma infraestrutura.

Esse ordenamento, portanto, não apenas assegura a efetividade ambiental do licenciamento, mas também confere racionalidade e objetividade ao processo decisório, evitando medidas desproporcionais ou inadequadas.

Nesse sentido, embora essa hierarquia já esteja prevista no art. 14 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, os debates em torno da matéria indicam que ainda há dúvidas sobre a sua aplicação, especialmente sobre as medidas compensatórias, razão pela qual apresentamos esta emenda para acrescentar naquela norma os conceitos de medida preventiva, mitigadora e compensatória.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

